

Recorrida: Kuoni Travel Ltd

Questões prejudiciais

- 1) Em caso de não execução ou de incorreta execução das obrigações decorrentes do contrato entre um operador ou uma agência e um consumidor relativo à prestação de um serviço de férias organizadas, ao qual é aplicável a Diretiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados ⁽¹⁾, e de essa não execução ou incorreta execução resultar dos atos de um empregado de uma empresa hoteleira que presta serviços abrangidos por esse contrato:
 - a) É possível aplicar a exceção prevista na segunda parte do terceiro travessão do n.º 2 do artigo 5.º? Em caso afirmativo,
 - b) Quais são os critérios à luz dos quais o órgão jurisdicional nacional deve apreciar se essa exceção é aplicável?
- 2) Quando um operador ou uma agência celebra com um consumidor um contrato de prestação do serviço de férias organizadas, ao qual é aplicável a Diretiva 90/314/CEE do Conselho, e uma empresa hoteleira presta serviços abrangidos por esse contrato, deve um empregado dessa empresa hoteleira ser ele próprio considerado um «prestador de serviços» para efeitos da exceção prevista no artigo 5.º, n.º 2, terceiro travessão, da Diretiva?

(1) JO 1990, L 158, p. 59.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supreme Court of the United Kingdom (Reino Unido) em 30 de julho de 2019 — R (a pedido da Association of Independent Meat Suppliers e o.)/The Food Standards Agency

(Processo C-579/19)

(2019/C 328/36)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Supreme Court of the United Kingdom (Reino Unido)

Partes no processo principal

Recorrente: R (a pedido da Association of Independent Meat Suppliers e o.)

Recorrida: The Food Standards Agency

Questões prejudiciais

- 1) Opõem-se os Regulamentos (CE) n.ºs 854/[2004] ⁽¹⁾ e 882/[2004] ⁽²⁾ a um procedimento segundo o qual, nos termos do artigo 9.º do Food Safety Act 1990 (Lei de 1990 relativa à segurança dos géneros alimentícios), um juiz de paz decide quanto ao mérito da causa e com base nas provas periciais apresentadas por cada uma das partes no sentido de saber se a carcaça viola os requisitos em matéria de segurança dos géneros alimentícios?

- 2) Prevê o Regulamento (CE) n.º 882/[2004] um direito de recurso relativamente a uma decisão de um veterinário oficial, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 854[2004], segundo a qual a carne de uma carcaça é imprópria para consumo humano e, em caso afirmativo, que abordagem deverá ser adotada, em sede de recurso, no que respeita à fiscalização do mérito da decisão tomada pelo veterinário oficial?

- (¹) Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (JO 2004, L 139, p. 206).
- (²) Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO 2004, L 165, p. 1).

Recurso interposto em 16 de agosto de 2019 por John Dalli do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 6 de junho de 2019 no processo T-399/17, Dalli/Comissão

(Processo C-615/19 P)

(2019/C 328/37)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: John Dalli (representantes: L. Levi, avocate, S. Rodrigues, avocat)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos do recorrente

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão recorrido e declarar admissíveis e procedentes os pedidos do recorrente no processo T-399/17, e, conseqüentemente, ordenar
 - a compensação do prejuízo, nomeadamente do prejuízo moral, suscetível de ser estimado, provisoriamente, em 1 000 000 euros;
 - a condenação da recorrida nas despesas.
- condenar a Comissão Europeia na totalidade das despesas do processo de recurso e do processo em primeira instância.

Fundamentos e principais argumentos

Através do seu primeiro fundamento, o recorrente alega que o Tribunal Geral cometeu vários erros de direito, nomeadamente uma violação do seu dever de fundamentação e uma desvirtuação do processo, ao ter julgado improcedente o primeiro fundamento, relativo à ilegalidade da decisão de instaurar o inquérito.

Segundo, o recorrente alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao julgar improcedente o segundo fundamento, relativo a vícios na caracterização do inquérito e ao alargamento ilegal do seu âmbito.

Terceiro, o recorrente alega uma desvirtuação da prova e uma violação dos direitos de defesa no acórdão do Tribunal Geral, na medida em que este julgou improcedente o terceiro fundamento, relativo à violação dos princípios que regem a recolha de prova e à desvirtuação e falsificação da prova.

Quarto, o recorrente alega uma desvirtuação do sentido claro dos factos e da prova bem como erros de direito, cometidos pelo Tribunal Geral, ao julgar improcedente o quarto fundamento, relativo à violação dos direitos de defesa, do artigo 4.º da Decisão da Comissão 1999/396 (¹) e do artigo 18.º das Instruções do OLAF.

Quinto, o recorrente alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito, violando o seu dever de fundamentação e desvirtuando as provas, ao julgar improcedente o quinto fundamento, relativo à violação do artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1073/1999 (²) e do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento Interno do Comité de Fiscalização.